



**CONVENÇÃO DA ONU E O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

(ONU E DIR. EDU.)

UN CONVENTION AND EDUCATION RIGHTS OF PERSONS
WITH DISABILITIES

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILH¹O

RESUMO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas – ONU, assinada pelo Brasil em 30 de março de 2007, representou importante medida legal para a defesa dos direitos humanos. Além disto, sinaliza no sentido de concretização do direito à educação previsto na Constituição Federal de 1988. Todavia, a menos que haja uma mudança de paradigma na formação do educador, bem como de sua conduta profissional, de modo a se realizar verdadeira advocacia em prol das pessoas com deficiência, o referido tratado internacional

¹ - Professor no curso de Direito da Universidade Paulista – UNIP, *Campus* Ribeirão Preto, *Master of Laws* – LLM pela Brigham Young University (EUA), Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, augustoperezfilho@hotmail.com



representará muito pouco em termos de mudanças concretas na vida de seus destinatários finais, não passando de mero exercício de retórica do Estado brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE:

Direitos Humanos, Direito Constitucional, Formação de professores

ABSTRACT

The Persons with Disabilities Rights Convention of the United Nations - UN, signed by Brazil on March 30th, 2007, represented an important measure in human rights' enforcement. In addition, it points out towards the materialization of education rights established within the Brazilian Federal Constitution of 1988. However, unless there is a paradigm shift in professors' training process, as well as their professional conduct, in order to become an advocacy for people with disabilities, that international treaty shall represent very little in terms of concrete modifications within the lives of its final beneficiaries, thus, representing a mere rhetorical exercise of the Brazilian State.

KEYWORDS

Human Rights, Constitutional Law, Teachers training

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são fruto de um processo histórico, pois resultam ... *de uma longa caminhada histórica, marcada muitas vezes por lutas, sofrimento e violação da dignidade humana.*² (p. 30). Neste sentido, ganha realce a "Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência"³, da Organização das Nações Unidas –

² BARRETTO, Rafael. Direitos Humanos. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 30.

³ Doravante no trabalho, para facilitar a leitura do texto, utilizaremos simplesmente o termo Convenção e, como sinônimos, Convenção, Tratado ou Convenção da ONU para pessoas com deficiência.



ONU, assinada pelo Brasil em 30 de março de 2007, ratificada em 2008, promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009.⁴

Tal iniciativa representou importante medida, uma vez que este tratado foi o primeiro instrumento jurídico de caráter internacional do século XXI celebrado pela ONU a respeito dos direitos de pessoas com deficiência⁵, algo há muito esperado por esta parcela da sociedade, e já tardio, se comparado com outros setores historicamente marginalizados, tais como negros, indígenas e mulheres. Neste sentido:

Se os grupos majoritários já percebem – há algum tempo – o trato discriminatório de gênero (v.g, mulheres), de raça (v.g, os afro-descendentes), de religião (v.g, os casos do antissemitismo e da islamofobia), o mesmo não ocorre ainda com o trato diferenciado e inferiorizante às pessoas com deficiência.⁶ (p. 13)

Ou seja, inobstante a sua relevante participação no universo populacional brasileiro – onde quase ¼ (um quarto) da população possui algum tipo de deficiência⁷ - os

⁴ BRASIL http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm (acesso em 02.02.2016).

⁵ Neste sentido, cf. RAMOS, André de Carvalho. p. 21.

⁶ RAMOS, André de Carvalho. “Linguagem dos Direitos e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” *In* Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: diálogos contemporâneos ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. (Org.) Salvador: JusPodivm, 2013, p. 13.

⁷ Cf. IBGE <http://teen.ibge.gov.br/calendario-teen-7a12/evento/1096-dia-internacional-das-pessoas-com-deficiencia.html> (acesso em 02.02.2016).



deficientes são vítimas de uma estrutura⁸ social que, mais do que marginalizar, torna-os “invisíveis”⁹.

Ao discorrer acerca dos desafios que as pessoas com deficiência encontram em seu cotidiano, Gerald Quinn e Theresia Degener (2012) apontam que:

Há uma tendência em tornar a invisibilidade relativa (ou por vezes absoluta) das pessoas com deficiências como algo “natural”. A diferença encontrada na deficiência tem sido percebida como fundamento para a exclusão e não como causa de celebração da diversidade do gênero humano.¹⁰ (p. 290)

A aparente sensibilização comungada por meio da solidariedade – em tese – existente na vida em sociedade revela-se, ante a inação geral dos indivíduos e do Estado brasileiro, cruenta em sua realidade. Há, tão-somente, uma comoção geral que, por ser - em sua maior parte - imóvel, resta estéril no que diz respeito à efetivação material da dignidade da pessoa humana propagada aos quatro cantos do ordenamento jurídico. Desta feita, ainda que tardia, a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência representa “novos ares” diante do imobilismo histórico, uma vez que sua *...espinha dorsal (...) é o seu compromisso*

⁸ Pretende-se aqui expressar a ideia contida no sistema jurídico, econômico e social que particulariza a sociedade brasileira, com suas respectivas características e contradições.

⁹ Fernando Braga da Costa aponta o desaparecimento simbólico de indivíduos pobres com profissões que não exigem qualificação escolar ou técnica. (cf. “Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social”. São Paulo: Globo, 2004) Neste sentido, algo semelhante parece acontecer, guardadas as devidas proporções, com as pessoas com deficiência, ante as diversas necessidades de real integração social e concretização de Direitos que, ano após ano, parece ser colocada muito à margem das prioridades governamentais e da própria sociedade civil.

¹⁰ Cf. “The current use and future potential of United Nations human rights instruments in the context of disability”. NY/Geneva: United Nations, 2002, p. 23. *Apud* PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 290.



*com a dignidade e os direitos das pessoas com deficiência, que são tidas como titulares dos direitos e não como objeto ou alvo da compaixão pública*¹¹. (p. 23)

Nota-se o caráter almejado pelo tratado internacional, o intuito dos legisladores representados no âmbito das Nações Unidas em reconhecer que indivíduos com deficiência são – verdadeiramente – cidadãos e, como tais, destinatários de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e sociais.

No entanto, tal desiderato mostra-se eminentemente utópico, algo impossível de ser alcançado, enquanto absolutamente divorciado da educação, na medida em que esta é – quiçá - a maior responsável pela formação do cidadão, caracterizada por *evidenciar os direitos e deveres de cada um dos homens e de todos os homens conjuntamente*¹². (p. 52)

A transição da condição de marginalização social para aquela de efetivos cidadãos passa necessariamente pela educação do deficiente, festejando-se as diferenças e realizando as adequações necessárias ao atendimento de suas reais necessidades. Para que a educação se revista de sua missão primordial libertadora, para além – portanto - de seu *mister* informativo, deve-se revelar empoderadora¹³ desta importante parcela social, o que somente será possível a partir da modificação de diversos paradigmas vigentes.

¹¹ RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.* p. 23.

¹² DALBERIO, Osvaldo. “Afinal, quem é e como se forma o professor?” *In* Pressupostos Éticos para a Educação. DALBERIO, Osvaldo e GOMES, Livia Letícia Zenier (Orgs.) Uberaba: UFTM, 2015, p. 52.

¹³ A expressão “empoderamento” aqui é utilizada como aportuguesamento – neologismo - da palavra inglesa “empowerment”, que significa concessão ou relação de poderes numa determinada sociedade.



A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO

A Convenção da ONU sobre as pessoas deficientes estabeleceu em seu artigo 24, o direito à educação, em cujo bojo restou consignado o reconhecimento, pelos estados partes, do direito à educação como forma de promover o “pleno desenvolvimento humano”¹⁴.

¹⁴ Cf. Decreto n. 6.949/2009: “Artigo 24 Educação 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre. 2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência; b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem; c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. 3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo: a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares; b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda; c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social. 4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e



Embora não conste no tratado definição expressa do que se deveria entender por “pleno desenvolvimento humano”, o referido diploma legal aponta “caminhos” que possibilitam ao intérprete compreender o alcance pretendido pelo legislador, expressamente dispondo que o sistema educacional deve ser inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade. Há também previsões no sentido de respeito pelos direitos humanos, a diversidade e as liberdades fundamentais.

Nota-se que o legislador não se olvidou dos deveres do Estado, ao dispor no item 2 do artigo 24 da Convenção, que:

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. (p. 12)

técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. 5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.”



Ao estabelecer tais obrigações, as Nações Unidas indicaram, pormenorizadamente, a importância da presença estatal nas relações educacionais, sobretudo estabelecendo regras e medidas de apoio hábeis a efetivar as garantias contidas na Convenção, com vistas a alcançar, concretamente, os objetivos maiores, genericamente traçados.

No entanto, o maior mérito da Convenção foi estabelecer o critério de “adaptações razoáveis”, como sendo:

...modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. (Art. 2º, da Convenção, 2007, p. 3)

A correta compreensão do conceito de adaptação razoável, no tocante ao direito à educação, somente pode ser alcançada se analisada à luz do conceito de deficiência enunciado na Convenção, o qual – de modo vanguardista – incluiu o meio ambiente econômico e social como fontes causadoras ou ampliadoras de deficiência. Para Flávia Piovesan, o texto da Convenção:

...apresenta uma definição inovadora de deficiência, compreendida como toda e qualquer restrição física, mental, intelectual ou sensorial, causada ou agravada por diversas barreiras, que limite a plena e efetiva participação na sociedade. A inovação está no reconhecimento explícito de que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência.¹⁵ (p. 291)

Em outros termos, para se alcançar o pleno desenvolvimento humano das pessoas com deficiência, há de se promover as adaptações razoáveis educacionais, o que

¹⁵ *Op. cit.* p. 291.



necessariamente implicará numa reflexão mais ampla acerca da influência do meio ambiente econômico-social, no âmbito da educação.

Não se pode, portanto, discutir educação para pessoas deficientes sem o estudo do modelo escolar adotado em nosso país e seus paradigmas, desde a formação do profissional de educação, as influências que o meio social lhe imprimem – como, por exemplo, as razões de sua escolha pelo magistério (necessidade ou vocação?) – a imagem, ou “rótulo”, que a sociedade lhe imprime – muitas vezes com elevada carga negativa – perpassando pelas políticas públicas estatais e a influência do capital sobre elas.

A educação direcionada às pessoas portadoras de necessidade possui a particularidade de – a depender do caso – não prescindir do auxílio de outras áreas, como a saúde e a psicologia, sendo necessário que a reflexão paradigmática anteriormente mencionada se estenda, também, a estes campos do conhecimento.

É que a análise pura e simples da lei – ou seja, da Convenção – não se mostrará suficiente para promover a materialização dos objetivos genericamente positivados, não podendo representar – destarte – uma adaptação tida por razoável. Há de se promover uma hermenêutica “concretizante” de modo a conferir eficácia imediata aos comandos genéricos contidos neste tratado internacional, o que demandará reposicionamento da *práxis* do educador, que deverá colher elementos e unir forças



com instituições que visam a defesa do hipossuficiente e dos direitos sociais, respectivamente a Defensoria Pública e o Ministério Público.

O DIREITO À EDUCAÇÃO, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O texto constitucional estabelece em seu artigo 205, que a educação é “direito de todos e um dever do Estado”¹⁶, prevendo também, no âmbito do artigo 6º, que a educação representa um direito social¹⁷.

Além destes artigos, deve-se registrar que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, declara que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como em seu artigo 4º, inciso II, estabelece que a República brasileira reger-se-á internacionalmente com base na “prevalência dos direitos humanos”. Todavia, ao se estudar a Convenção da ONU para as pessoas com deficiência, deve-se atentar para o artigo 5º, § 3º, que diz:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (p. 5)

Emenda constitucional é a denominação da “lei” que altera o texto constitucional.

Conforme lição de Dantas, o poder *...de emenda, é aquele que, amparado na própria*

¹⁶ Constituição Federal, Art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

¹⁷ Constituição Federal, Art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”



*vontade do poder constituinte originário, permite que a constituição sofra modificações, nos termos expressamente fixados no texto constitucional...*¹⁸ (p. 70).

Assim, conforme dicção do artigo 5º, § 3º, anteriormente exposta, convenções internacionais de direitos humanos aprovadas em duas votações no Senado e na Câmara dos Deputados, obtendo a aprovação por três quintos de seus componentes, será recepcionada pelo ordenamento jurídico interno, com força de emenda à Constituição, ou seja, modificarão o texto constitucional, de modo a integrá-lo.

Esta informação é de grande importância, pois a Convenção da ONU para as pessoas com deficiência foi o primeiro - e até o momento, único - tratado de direitos humanos incorporado na legislação brasileira na forma do artigo 5º, §3º, de modo a se localizar geograficamente no ápice hierárquico da legislação brasileira, sobrepujando toda e qualquer outra norma de natureza infraconstitucional, demonstrando assim a sua importância e relevância. Neste sentido:

*A mensagem presidencial n. 711, que encaminhou o pedido de aprovação congressional ao texto da Convenção, solicitou que a aprovação congressional fosse feita de acordo com o rito especial do artigo 5º, parágrafo terceiro da Constituição (...) o que foi atendido pelo Congresso Nacional.*¹⁹ (p. 21)

¹⁸ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de direito constitucional. Atlas: São Paulo, 2012, p. 70.

¹⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.* p. 21.



Cabe anotar que além do direito à educação propriamente dito, a Magna Carta estabeleceu instituições responsáveis pela defesa deste direito social, por meio do Ministério Público, cuja atribuição encontra-se a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, *caput* da Constituição Federal), bem como à Defensoria Pública, como instituição essencial à defesa dos necessitados (art. 134, *caput* da Constituição Federal, 1988).²⁰

Tais instituições podem acionar o Poder Judiciário na defesa das pessoas com deficiência, objetivando assim, a concretização do direito à educação previsto na Convenção da ONU que, conforme já explicado, possui uma característica especial que lhe difere dos demais tratados de direitos humanos até aqui assinados pelo Brasil, de maneira a integrar o próprio texto constitucional. Logo, ao se fazer cumprir a Convenção, estar-se-á cumprindo a própria Constituição Federal. Conforme anota André de Carvalho Ramos:

Na sociedade deste Estado Democrático e Social de Direito, busca-se que todas as pessoas tenham acesso equânime às oportunidades, e que a igualdade na diferença constitua um vetor de elaboração normativa e execução de políticas públicas. Nesse sentido, merecem destaque os trabalhos de Boaventura de Sousa Santos, que caracteriza a ordem igualitária como sendo aquela na qual “as pessoas têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza e direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza. Se não há nenhuma razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual,

²⁰ Cabe ressaltar que a Lei n. 11.448/2007, incluiu a Defensoria Pública como um dos legitimados a propor ação civil pública, bem como em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o conceito de “necessitados” expresso na Constituição não se limita à ideia de ausência de recursos financeiros, abarcando situações de “hipervulneráveis”, que é o necessitado organizacional, tal como idosos (STJ EREsp. 1.192.577/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 21.10.2015). Numa interpretação extensiva, seria possível incluir neste bojo, as pessoas com deficiência.



*então está ordenado o tratamento igual. Por isto a Convenção estabelece que, a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida*²¹. (p. 27)

Neste sentido, ganha realce a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública no sentido de fazer valer a determinação aposta na Convenção de adaptação razoável e, realizar esta tarefa ao lado do educador, cabendo a este – diante de seu contato diário com os indivíduos com deficiência, destinatários finais da educação – fornecer elementos práticos àquela instituições, de modo ampliar as chances de êxito das demandas judiciais – e extrajudiciais – propostas com o intuito de se efetivar a cidadania das pessoas com deficiência.

O PAPEL DOS AGENTES LIGADOS À EDUCAÇÃO NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NO TEXTO CONSTITUCIONAL

No Brasil existe a crença de que tudo se resolve por meio da edição de novas leis, algo denominado por alguns de “curandeirismo legislativo”. Neste sentido, anotam Márcio Alves da Silva e Matheus Passos Silva (2014):

*...nosso país, por seguir a estrutura conhecida por civil law – a qual pressupõe a existência de uma lei criada pelo Estado para que haja sua efetividade -, favorece o fetiche da legalidade, que seria a ideia de que para que determinado problema seja resolvido “basta a edição de uma lei”. Pela análise feita, chegou-se à conclusão de que há literalmente milhões de leis no Brasil, muitas delas sem nenhum efeito prático...*²². (p. 3)

²¹ *Op. Cit.* p. 27.

²² *In:* “A inflação legislativa a partir da Constituição Federal de 1988”. Brasília: Vesnik, 2014, p. 3.



Conforme anteriormente demonstrado, a questão educacional das pessoas com deficiência não deixará de ser solucionada por falta de leis. Além da Constituição Federal de 1988 e da Convenção da ONU, anteriormente mencionadas, há de se anotar a presença de previsões legais reconhecendo a importância da educação, bem como o seu caráter de direito fundamental no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n. 8.069/1990) e, mais recentemente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

Todavia, somente a mudança de paradigmas vigentes afetos à educação de indivíduos com deficiência poderá fazer com que seu direito ao pleno gozo da cidadania – em todos seus aspectos – seja transportado do campo abstrato da norma geral, para a realidade palpável do dia-a-dia.

A reflexão acerca de todos os aspectos necessários para a promoção – de fato - da cidadania para as pessoas com deficiência ultrapassam os limites deste trabalho. Todavia, pode-se afirmar que demandam alterações de postura do profissional atuante na área da educação, de modo que este se transforme num “advogado” de seus alunos.

Emprega-se aqui, o termo advocacia no sentido de “falar por outrem” de modo a se empoderar os destinatários dos textos legais, ou seja, o cidadão com deficiência. Conforme explicam Carla Ventura, Débora Mello, Raquel Andrade e Isabel Mendes (2012), ao mencionar - no âmbito da saúde, mormente a enfermagem - esta mesma



necessidade que pode ser, também, mencionada *mutatis mutandis*, no âmbito da educação, e para todo profissional diretamente envolvido nesta área, seja ele professor, pedagogo ou psicólogo:

...quão importante é esta conscientização do enfermeiro sobre o seu papel junto aos usuários dos serviços de saúde, em diferentes esferas de sua atuação. Não buscamos aqui minimizar a relevância das ações técnicas específicas da enfermagem. Além da excelência na realização de suas atividades, o enfermeiro desempenha, em sua prática, um contato direto com situações que o levam a agir também como agente político em busca de mudanças, como "advogado" dos usuários dos serviços de saúde.

Os enfermeiros são profissionais diferenciados, devido aos seus conhecimentos técnicos, habilidades holísticas e a possibilidade de advogarem pelos usuários dos serviços de saúde, reconhecendo também a atuação de outros profissionais da área. Dessa forma, a advocacia em saúde pode e também é desempenhada pelos profissionais de saúde na defesa de diversos aspectos do processo de cuidar em saúde, destacando-se o enfermeiro como um profissional-chave e responsável pelas ações de acompanhamento dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Em conjunto com os usuários, os enfermeiros podem auxiliar no processo de empoderamento dos sujeitos, para que se tornem usuários ativos e corresponsáveis pelo cuidado. O conceito de advocacia vem do latim "advocatus" que significa aquele que oferece evidências. As ações de advocacia são definidas como apoio verbal ou argumentação com relação a uma causa, como função do advogado.²³ (p.4)

O profissional afeto à educação das pessoas com deficiência deve atuar com vistas ao empoderamento destes alunos não limitando o escopo de sua atuação à simples conduta técnica, asséptica de qualquer preocupação com a efetivação da cidadania

²³ VENTURA, Carla Aparecida Arena; MELLO, Débora Falleiros de; ANDRADE, Raquel Dully e MENDES, Isabel Amélia Costa. Aliança da enfermagem com o usuário na defesa do SUS. Rev. bras. enferm., Brasília, v. 65, n. 6, p. 893-898, Dec. 2012. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672012000600002&lng=en&nrm=iso> (acesso em 03.02.2016).



destes indivíduos, mas conduzindo-se de modo a auxiliar para a consubstanciação, em sua plenitude, da integração destes à vida social e econômica de seu país. Esta é a lição de Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite (2015):

...na construção de uma escola para todos, a família, os educadores, gestores e a sociedade têm papel decisivo na edificação de um direito à educação efetivamente inclusiva, assim como de uma sociedade mais igualitária e protetiva com a diferença.²⁴ (p. 160)

Portanto, cabe ao educador obter informações acerca dos diversos direitos previstos no ordenamento brasileiro e transmiti-las a seus alunos ou, a depender do caso, seus representantes legais. Mais que isto, deve inserir em suas ministrações, aspectos relacionados à concretização da cidadania, de maneira a empoderar indivíduos com deficiência para que possam exigir perante os órgãos competentes, a materialização das prestações estatais e políticas públicas estabelecidas no texto da lei. Mais do que isto, os educadores devem analisar criticamente as bases definidoras das estruturas sociais vigentes e os interesses – na maioria das vezes econômicos – que limitam a concretização de direitos, transformando as normas postas em “programáticas”, para serem cumpridas num futuro remoto e indeterminado.

²⁴ FERRAZ, Carolina Valença e LEITE, Glauber Salomão. Direito à educação inclusiva: uma análise contemporânea em favor da diversidade e da cidadania plural. *In*: Direito à Diversidade. FERRAZ, Carolina Valença e LEITE, Glauber Salomão (Coord.). São Paulo: Atlas, 2015, p. 160.



Ocorre que profissionais com este discernimento são fruto de uma graduação universitária que lhes imprima tal preocupação, ou seja, capacite-os tecnicamente sem descuidar, também, de uma formação crítica, hábil a verificar as tensões sociais existentes, bem como os interesses econômicos almejados pelas classes dominantes, em detrimento dos seguimentos sociais marginalizados, dentre os quais se inserem os portadores de deficiência. Esta formação meramente “tecnicista” foi verificada, exemplificativamente na área do Direito, por Antônio Alberto Machado (2009), que leciona:

A prática pedagógica se contra vazada exclusivamente no método lógico-formal, que proporciona (...) um conhecimento meramente descritivo, e não especulativo ou crítico-reflexivo (...) Esse conhecimento, ou, melhor dizendo, esse treinamento formalista impede (...) identificar concretamente o sentido de (...) atuação frente aos reclamos sociais, impedindo também de detectar as relações de poder que estão por trás das normas que faz operar na sociedade.²⁵ (p. 175)

O mesmo paradigma técnico-formal talvez tenha sido aplicado na formação de educadores que – de algum modo – poderão vir a atuar junto à parcela da população formada de indivíduos com algum tipo de deficiência, bloqueando-os de identificar, em sua atuação, a possibilidade de se promover qualquer tipo de mudança ou emancipação social, mencionada na Convenção da ONU como “pleno desenvolvimento humano”.

²⁵ MACHADO, Antônio Alberto. Ensino jurídico e mudança social. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 175.



Em suma, o direito à educação das pessoas com deficiência passa, necessariamente, pela mudança na formação acadêmica dos profissionais de educação, de maneira a prestigiar - sem colocar à margem as técnicas tradicionais de ensino - a formação crítica necessária à visualização das relações de interesse político-econômico que delimitam as políticas públicas no âmbito educacional, desafio este de grandes proporções, pois, na visão de Mário Sérgio Cortella (2014) a mudança nas escolas possui a contradição de ser lenta, ao passo que os paradigmas de seus integrantes, ante a ausência de oxigenação crítica, acaba por envelhecer rapidamente:

A escola, de maneira geral, é resistente a mudanças aceleradas, pois ela atua com a noção de gerações; qualquer alteração nas razões e nos fazeres demora mais do que outras instâncias sociais (...) É uma organização na qual os sujeitos clientes são avaliados, mas os sujeitos agentes não o são e, desse modo, os paradigmas envelhecem com mais velocidade e frequência.²⁶ (p. 18)

Além disto, conforme anteriormente mencionado, caberá ao educador advogar em prol de seus alunos deficientes, de maneira a lhes auxiliar na difícil tarefa de sobrepujar diferenças histórico-sociais que lhes excluem, gerando, ainda nos dias de hoje, situações de ostracismo e falta de efetivação dos seus direitos.

CONCLUSÃO

²⁶ CORTELLA, Mário Sérgio. Educação, escola e docência: novos tempos, novas atitudes. São Paulo: Cortez, 2014, p. 18.



O direito à educação, na dicção do artigo 5º, §1º, da Magna Carta²⁷, constitui direito fundamental de aplicação imediata. Em outros termos, ainda que a previsão onde se estabeleça a imediata aplicação dos direitos fundamentais esteja no bojo do artigo 5º da Constituição, ao passo que o direito à educação conste no artigo 6º do referido diploma, não se pode interpretar o texto constitucional de maneira compartimentalizada, de modo a se argumentar que o acesso à educação não configuraria direito de concretização imediata, mas apenas uma norma programática de aplicação no futuro, caso as finanças públicas assim permitam. Qualquer exercício hermenêutico neste sentido, além de se pautar pela superficialidade de uma interpretação gramatical²⁸, configuraria evidente falácia. Isto porque, ao incluir o direito à educação no rol dos direitos sociais, o constituinte – propositadamente – acabou por constá-lo no Título II da Constituição, que abarca os artigos 5º a 17, ao longo dos quais foram previstos os direitos e as garantias fundamentais.

Todavia, ainda que se revele de suma importância a expressão positivada deste direito, isto é, a sua aposição, por escrito, num texto legal²⁹ – sobretudo no caso da

²⁷ “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

²⁸ “A interpretação gramatical também é chamada de **interpretação filológica** ou **literal**, uma vez que visa estabelecer o sentido jurídico (...) da norma com base nas próprias palavras que a expressam. (...) com o desenvolvimento da jurisprudência ocidental, o método filológico foi perdendo sua importância, pois a letra da norma é apenas o ponto de partida da atividade de interpretação, mas não pode ser o único método hermenêutico utilizado pelo interprete (...). A hermenêutica jurídica atual, portanto, atribui à interpretação gramatical importância relativa, considerando que outros elementos de natureza histórica, sociológica, ideológica e filosófica, devem complementar o sentido aparente que a interpretação literal de início revela...” RAMOS, Chiara. Hermenêutica jurídica: conceitos iniciais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4069, 22 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29254>>. Acesso em: 06.01.2016.

²⁹ Neste sentido, a expressão latina: “*Verba volant, scripta manent*” (*As palavras voam, os escritos permanecem*).



Constituição Federal, em razão de sua posição geográfica de máxima hierarquia no sistema jurídico pátrio – o intuito do constituinte deve ecoar na vida das pessoas, mormente naquelas com deficiência. Encontra-se nisto, o maior desafio dos agentes envolvidos com a educação, somente superável a partir da convergência de ações não apenas no âmbito educacional mas também em áreas-apoio, como por exemplo, saúde, serviço social e psicologia.

É que a dignidade da pessoa humana somente se alcança a partir de uma visão conglobante na qual o indivíduo representa um todo íntegro e incólume. Assim, não será possível concretizar o direito à educação previsto na Constituição Federal, sob o prisma da Convenção, sem o envolvimento direto de agentes comprometidos com o apoderamento dos destinatários destas políticas públicas. Este resultado, todavia, somente se tornará possível a partir da busca de novos patamares ideológicos.

Não há como se almejar mudanças, ao final, para as pessoas com deficiência, mormente no que se refere à sua educação especializada, sem a devida modificação das estruturas que permeiam desde o substrato social até as Universidades, Secretarias e Ministérios da Educação e que, necessariamente, serão reproduzidas em sua atuação perante os destinatários das políticas públicas. Se a educação, nos dizeres de Émile Durkheim representa para a sociedade *...o meio pela qual ela prepara, no íntimo das crianças, as condições essenciais da própria existência.*³⁰

³⁰LUCENA, Carlos. O pensamento educacional de Émile Durkheim. Revista HISTED ON-LINE, n. 40, Campinas: Unicamp, 2010, p. 302.



(2010, p. 302), por certo representará ...a ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações que não se encontrem ainda preparadas para a vida social...³¹ (p. 302) refletindo, assim, os valores intelectuais – técnicos, por assim dizer – e morais, contidos na ideologia já existente nos educadores, assistentes sociais e psicólogos cuja atuação se voltar para a área educacional. Conforme explica Alysson Mascaro (2015): *A ideologia se revela na formação da própria personalidade. Não é um efeito da sociedade que, posteriormente à existência do sujeito, venha lhe dar novas dimensões. Pelo contrário, é constituinte da personalidade, formando-a, dando-lhe identidade.*³² (p. 169)

Torna-se imperioso refletir-se acerca da formação do educador, bem como de outros profissionais afetos à educação, pois de sua atuação representará, em maior ou menor grau, a materialização do direito à educação; independentemente do instrumento jurídico no qual esteja previsto. Caso a discussão da aplicação concreta do direito à educação, conforme disposto na Convenção se circunscreva à “melhor” ou “possível” interpretação, ante as limitações orçamentárias historicamente existentes, muito pouco ou quase nada representará – de fato - no contexto coletivo. Sobretudo quando se analisa o direito à educação da pessoa com deficiência à luz da realidade vislumbrada pela ONU.

(http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/40/art18_40.pdf - acesso em 06.01.2016).

³¹ LUCENA, Carlos, *Op. cit.*, p. 302.

³² MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 169.



Neste sentido o Poder Judiciário e as demais instituições de defesa da cidadania, tais como o Ministério Público e a Defensoria Pública, além da própria sociedade organizada terão papel primordial. Contudo, não se deve pautar a concretização da educação da pessoa com deficiência pela simples judicialização das políticas públicas a ela pertinentes, uma vez que tal fenômeno – verificado, em especial, na seara da saúde pública – representa medida reativa e, na maioria das vezes, de caráter individual, adstrita às partes litigantes.

Há de se modificar a própria dinâmica criada a partir da ideologia vigente e que permeia toda educação, inclusive as instituições responsáveis pela sua elaboração e aplicação no âmbito escolar, com ênfase especial para a formação do educador, para que por meio de exercício dialético-reflexivo, construa-se algo efetivamente inclusivo e capaz de conferir igualdade material às pessoas com deficiência. O mesmo se mostra imperioso nas áreas de apoio à educação, anteriormente mencionadas. Afinal, a materialização do direito à educação para pessoas deficientes passa, necessariamente, pela efetiva implantação de sua cidadania, sob pena de restar configurado mais um exercício de retórica do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

Barretto, Rafael. (2013). *Direitos humanos* (3ª ed.). Salvador: JusPodivm.

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Recuperado 03 fev. 2016. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.



Brasil. (2009). *Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 200. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 março de 2007.*

Recuperado: 02 fev. 2016. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

Brasil, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2015). *Dia internacional das pessoas com deficiência*. Recuperado: 02 fev. 2016. Disponível: <http://teen.ibge.gov.br/calendario-teen-7a12/evento/1096-dia-internacional-das-pessoas-com-deficiencia.html>.

Cortella, Mário Sérgio. (2014). *Educação, escola e docência: Novos tempos, novas atitudes*. São Paulo: Cortez.

Costa, Fernando Braga da. (2004). *Homens invisíveis: Relatos de uma humilhação social*. São Paulo: Globo.

Dalberio, Osvaldo. (2015). Afinal, quem é e como se forma o professor? Em Dalberio, Osvaldo & Gomes, Livia Letícia Zenier (Orgs.), *Pressupostos éticos para a educação*. Uberaba: UFTM.

Dantas, Paulo Roberto de Figueiredo. (2012). *Curso de direito constitucional*. Atlas: São Paulo.

Ferraz, Carolina Valença & Leite, Glauber Salomão. (2015). Direito à educação inclusiva: Uma análise contemporânea em favor da diversidade e da cidadania plural. Em Ferraz, Carolina Valença & Leite, Glauber Salomão (Coord.), *Direito à diversidade*. São Paulo: Atlas.

Lucena, Carlos. (2010). O pensamento educacional de Émile Durkheim. *Revista HISTEDBR On-Line*, 40, 295-305. Recuperado: 06 jan. 2016. Disponível: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/40/art18_40.pdf.

Machado, Antônio Alberto. (2009). *Ensino jurídico e mudança social* (2ª ed.). São Paulo: Atlas.

Mascaro, Alysson Leandro. (2015). *Introdução ao estudo do direito* (5ª ed.). São Paulo: Atlas.

Piovesan, Flávia. (2012). *Direitos humanos e o direito constitucional internacional* (13ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Ramos, André de Carvalho. (2013). Linguagem dos direitos e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em Anjos Filho, Robério Nunes dos (Org.), *Direitos humanos e direitos fundamentais: Diálogos contemporâneos*. Salvador: JusPodivm.



Ramos, Chiara. (2014). Hermenêutica jurídica: conceitos iniciais. *Revista Jus Navigandi*, 19 (4069). Recuperado: 06 jan. 2016. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/29254/nocoos-introductorias-de-hermeneutica-juridica-classica/2?secure=true>.

Silva, Márcio Alves da. (2014). *A inflação legislativa a partir da Constituição Federal de 1988*. Brasília: Vesnik.

Ventura, Carla Aparecida Arena, Mello, Débora Falleiros de, Andrade, Raquel Dully, & Mendes, Isabel Amélia Costa. (2012). Aliança da enfermagem com o usuário na defesa do SUS. *Revista Brasileira de Enfermagem*, 65 (6), 893-898. Recuperado: 03 fev. 2016. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672012000600002&lng=en&nrm=iso.